

Navegador PJE - CNJ

PJE Bem vindo ao Pje - Pr... Consulta processos - ... 0800146-44.2018.8.18...

CNJ AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC

ProOrd 0800146-44.2018.8.18.0052

AROLDI HONORATO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO...

5164597 - CONTESTAÇÃO (2603873 CONTESTACAO)

Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - ADVOGADO em 27/05/2019 14:53:59

27 May 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

- 5164439 - CONTESTAÇÃO
  - 5164597 - CONTESTAÇÃO (2603873 CONTESTACAO)
  - 5164601 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (Anexo 01)
  - 5164623 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (Anexo 02 email)
  - 5164626 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (CARTA DE PREPOSTOS)
  - 5164627 - PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (SUBSTABELECIMENTO)
  - 5164628 - PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (SUBSTABELECIMENTO SUPERVISAO)

JOÃO BARBOSA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GILBUES/PI

Processo n.º 08001464420188180052

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato

https://tjpi.pje.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detailhe/iistProcessoCompletoAdvogad...7b90dc9b359efc27805e143164e6f417b89388cc1e6771cbc750cbf791215f7281ca985d3fa08a46e7c37423#

PT 14:56 27/05/2019

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GILBUES/PI**

Processo n.º 08001464420188180052

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AROLDO HONORATO DOS SANTOS** e outros, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **C O N T E S T A Ç Ã O**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **DA REALIDADE DOS FATOS**

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **DANILSON ALVES DOS SANTOS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **04/08/2016** e **óbito em 12/08/2016**.

Desta maneira, a parte autora genitora do falecido entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, em sede administrativa deixou de entregar a documentação que era necessária a regulação do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária ao que preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

## DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a morte do Sr. **DANILSON ALVES DOS SANTOS**, para fins indenizatórios do referido Seguro.

A ré informa seu desinteresse na realização de audiência, e observa que a citação, bem como o despacho contém comando para o comparecimento sob pena de multa do artigo 334 do CPC.

Desse modo, baseando-se na carta citatória informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda, pois não houve apresentação de documentação essencial a regulação do sinistro administrativo e a matéria refere a questão de direito.

## DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios a sua juntada por força da Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

O processo administrativo realizado pela ré enviou carta informando a necessidade de entrega de documentação, pois o boletim de ocorrência restava não conclusivo, conforme se colaciona abaixo:



Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2017

Carta n°: 11434138

A/C: TEREZINHA DE JESUS ALVES DOS SANTOS

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170419011 ASL-0294990/17

Vítima: DANILSON ALVES SANTOS

Data Acidente: 04/08/2016

Natureza: MORTE

Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 14/07/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 04/08/2016. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Boletim de ocorrência não conclusivo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

**NÃO PERCA TEMPO!**

**PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;**

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

***“Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.***

*§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:*

a) ***“Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...”*** (grifo nosso).

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT- são:

- a) **ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);**
- b) **LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;**
- c) **CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DO AUTOR E DA VÍTIMA;**
- d) **COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.**

A não apresentação dos documentos elencados pela lei pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus art. 319, o seguinte:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Resta claro que a falta de tais documentos acarretará na impossibilidade de averiguação da Ré, quanto a proporcionalidade do valor a ser indenizado, do nexo de causalidade ante a simples juntada do Boletim de Ocorrência, e da simples comprovação da pessoa da vítima, com a juntada dos documentos RG/CPF.

Assim de acordo com o que prevê o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

### **DA INÉPCIA DA INICIAL**

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, restando a mera narração aleatória destes fatos.

Ressalta ainda a ré que a parte autora não juntou aos autos documentos comprobatórios, como: comprovante de residência em seu nome, documento apto a qualificá-la na demanda ora proposta, constituindo-se em requisito da petição inicial.

Em que pese a documentação apontada, não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...).”

Assim sendo, requer seja indeferida a petição inicial, uma vez que completamente inepta, haja vista que a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e por não apresentar os requisitos necessários, mister a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

### **DO MÉRITO**

#### **DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

#### **- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -**

Cumpre salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil <sup>3</sup>.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

A representante legal não apresenta documentação de que seria a companheira da vítima, para o recebimento de indenização conforme pleiteado.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, na proporção de 50%, uma vez que a sucessão no caso é por linha.

A certidão de óbito não informa que a vítima tenha deixado prole ou companheira, dessa forma, na sucessão por linha e tendo a genitora proposto a demanda, e sendo o percentual será de 50% para cada genitor, os autores autora terão direito ao valor de R\$ 6.750,00, cada, comprovado que não existem outros beneficiários.

Portanto, repita-se, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar **a qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>4</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>5</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

---

*mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

<sup>3</sup>**Art. 792.** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

<sup>4</sup>**SÚMULA N. 426:** Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

<sup>5</sup>**art. 1º . (...)**

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**

## CONCLUSÃO

Informa a ré que, baseando-se na carta citatória, não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda, pois não houve apresentação de documentação essencial a regulação do sinistro administrativo e a matéria se refere a questão de direito.

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada acerca da necessidade de apresentação de documentos para o julgamento da demanda sem resolução do mérito.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a parte autora esclarecer se seriam os únicos beneficiários da vítima ou teriam conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queiram esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queiram esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se têm ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Requer a intimação do ilustre Parquet, uma vez que a demanda trata de interesse de incapazes, conforme artigo 176 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados sem sua ouvida.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

**RORAIMA, 21 de maio de 2019**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**OAB/PI 1841**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **AROLD HONORATO DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GILBUES**, nos autos do Processo nº 08001464420188180052.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819